

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Elizier do Carmo Leite

PROCESSO: 06276/05

A.I. nº: 559295

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 388,49

MUNICÍPIO: Juiz de Fora

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 388,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Matar (cortar) planta de ornamentação de logradouro público (ipê amarelo) de médio porte, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 13 do art. 54 – Lei 14.309/02.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO ☐ INTENPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que cortou uma árvore que impedia o livre movimento do veículo na entrada e saída da garagem, com o precedente plantio de outra substitutiva, não causando nenhum distúrbio ecológico.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o corte da árvore foi efetuado pois a mesma impedia a entrada/saída de veículo da garagem de sua residência, não justifica o não pedido de autorização junto ao órgão competente (IEF), pois tratava-se de “plantas de ornamentação de logradouros públicos” conforme nº de ordem 13 da lei 14.309/02 e necessitando nesta caso de autorização.

PARECER DO RELATOR

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 310.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequando de R\$ 336,87.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF